



COMARCA DE ERECHIM  
REGIME DE EXCEÇÃO - FAZENDA PÚBLICA  
Rua Clementina Rossi, 129

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 013/1.09.0001502-2 (CNJ:.0015021-06.2009.8.21.0013)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** M. F. T.  
**Réus:** Televisão Alto Uruguai S.A. e Município de Erechim  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Luís Gustavo Zanella Piccinin  
**Data:** 17/05/2010

### **Vistos etc.**

**M. F. T.**, menor impúbere representado por seu genitor, qualificados na inicial, ajuizou “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DE IMAGEM” contra **TELEVISÃO ALTO URUGUAI S/A – RBS TV ERECHIM e MUNICÍPIO DE ERECHIM..** Relatou que no dia 23/04/2007, em horário de expediente, quando não estavam em casa seus pais, a emissora adentrou em sua residência, acompanhada do Secretário de Saúde do Estado, sem a autorização do pai do autor, filmou, tirou fotos e entrevistou o demandante relativo à doença da dengue. Frisou que somente se encontravam na casa outras crianças e a empregada. Acentuou que as gravações foram veiculadas pela RBS TV ERECHIM foi ao ar no dia 23/04/2007, à noite, tanto no noticiário da região como em âmbito estadual, bem como no dia 24/04/2007 no jornal televisivo estadual ao meio-dia. Destacou que na reportagem o Secretário de Saúde, Osmar Terra, se referia ao autor como possível portador da dengue, tendo o demandante ficado assustado com a entrevista. Assinalou que mesmo sem comprovação da doença, foi publicada a reportagem dando como certa a enfermidade. Disse que não foi autorizada a exposição da imagem do autor para ser repassada na televisão e que a situação trouxe constrangimento perante amigos e colegas de escola, o que lhe acarretou má-fama, sendo chamado de “menino da dengue”. Acrescentou que seus pais também tiveram suas imagens atingidas pela divulgação da reportagem. Frisou que o réu município integrou a lide por ter sido a prefeitura municipal promovida pelo serviço que estava sendo prestado com relação à doença da dengue. Discorreu acerca da violação da dignidade, da responsabilidade objetiva do município, requerendo a procedência da ação e a concessão da AJG. Juntou documentos (fls. 02/25).

Deferida a AJG (fl. 26).



Citada (fl. 29), a Televisão Alto Uruguai S.A. Contestou (fls. 31/38), suscitando a ilegitimidade ativa. Aduziu que a matéria jornalística não fez qualquer referência à condição pessoal do autor nem foi desqualificada sua imagem na reportagem, não sendo atribuída ao autor nenhuma conduta ilícita. Destacou que pessoas famosas contraíram a doença da dengue, o que demonstra o alcance da moléstia, já que o mosquito transmissor circula por todos os níveis sociais. Referiu que ingressou na residência do autor com o consentimento dos que estavam presentes no momento, não tendo sido retratado qualquer situação de risco com relação à doença na frente da criança que pudesse vir a assustá-la. Assinalaram a inexistência dos requisitos do dever de indenizar no caso em tela, já que a imagem do autor não foi veiculada na matéria jornalística, não havendo, por isso, dano à imagem. Asseverou que não houve referência direta ao nome do demandante. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Citado (fl. 30v.), o município contestou (fls. 39/51), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, posto que nenhuma participação teve na mencionada reportagem. Ressaltou que o artigo jornalístico durou menos de trinta segundos e tratava da existência de foco do mosquito que transmitia a dengue na cidade, sendo que o Secretário de Saúde do ERGS (e não do município) falou com o autor, o que não teria o condão de configurar dano moral. Discorreu sobre os danos morais, o nexó de causalidade e requereu a extinção do feito ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntou procuração.

Houve réplica (fls. 53/58).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 95/96).

O Ministério Público opinou pela improcedência em relação ao réu município e parcial procedência da ação quanto à ré Televisão Alto Uruguai S.A. (fls. 99/101).

### **Relatados.**

### **Decido.**

Indispensável que seja, de início, fixada a participação do réu município no evento narrado. Diante da prova colhida, não ficou demonstrada qual seria a conduta praticada pelo réu nos fatos descritos, apenas cingindo-se a parte autora a mencionar que haveria promoção do município com a reportagem realizada. Nada mais equivocado. Aliás sequer restou narrado na inicial, como um mínimo de coerência, qual



seria a ação ou omissão que se imputa ao município réu, de modo que flagrante a ilegitimidade passiva dele.

E depois de se enfatizar que Osmar Terra, secretário de saúde que entrevistou o autor, responde pela Pasta da saúde do Estado do Rio Grande do Sul e não pelo Município de Erechim.

O fato de ter sido veiculado na rede de televisão que noticia acontecimentos da região não tem o condão de, por si só, promover o município de Erechim, até porque, no caso em comento, iria promover de modo negativo, como sendo o município que não estaria conseguindo controlar o surto de dengue ou que, no mínimo, estaria sendo negligente. E mesmo que assim fosse, tal, em absoluto, pode servir de justificativa à inclusão da municipalidade no polo passivo da demanda, por não haver ação ou omissão ilícita imputável ao demandado.

Desse modo, clara está a ilegitimidade passiva do município.

Quanto à alegação da ré Televisão Alto Uruguai S.A. de ilegitimidade ativa por não ter a imagem do autor qualificada negativamente, não sendo atribuído injustamente ao autor qualquer conduta ilícita, a preliminar arguida será analisada juntamente com o mérito pela argumentação lastreada.

Gize-se que eventual responsabilidade da ré Televisão Alto Uruguai será a de cunho subjetivo, devendo estar provados o ato ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo para a verificação do enquadramento do pedido da inicial.

Dessa feita, passo a examinar a prova apanhada.

Almeja o autor ver-se ressarcido por dano à imagem que teria sofrido ao ser entrevistado pelo secretário da saúde do Estado Osmar Terra acerca da possibilidade de estar com dengue e ter sido tal entrevista transmitida via televisão em rede municipal e estadual, o que lhe teria causado dano ao começar a ser conhecido pelo “menino-dengue”.

Diga-se que a reportagem realizada pela ré Televisão Alto Uruguai, a convite do Secretário de Saúde Osmar Terra, tinha o cunho específico e informativo de alertar a população para o perigo de contágio da doença que é transmitida por um mosquito (*aedes aegypti*), fato que de nenhuma forma pode ofender a imagem/personalidade de alguém. Ora, tem-se doença endêmica, não associada a



hábitos específicos de conduta de eventuais infectados, que ostenta como alvo toda a população indistintamente e que, uma vez havendo o contágio, em nada, absolutamente nada, altera os atributos de personalidade dos infectados. Afora a susceptibilidade exacerbada, ainda que conhecido o autor como “menino da dengue” fato absolutamente não provado nos autos, nem assim a circunstância seria capaz de macular seu bom nome e direito de personalidade.

Importante frisar que a dengue é uma doença conhecida popularmente por ser endêmica no país e que a prevenção é ainda a melhor solução, que foi com esse objetivo que realizada a reportagem debatida. E o mero ato de referir que o autor tinha os sintomas da dengue não fere em nada sua personalidade, mormente por não ter essa moléstia a característica de atacar a reputação ou denegrir a pessoa que venha a ser por ela atingido. Mais! Tal enfermidade não depende de hábitos do indivíduo, o que leva à conclusão que nunca se tratou de moléstia tida como vexatória pelo simples fato de ter sido picado pelo mosquito transmissor. Todos estão sujeitos a ser acometido por tal doença, já que o mosquito vive em movimento e não há vacinação para impedi-la. Como bem referido na contestação da ré, várias celebridades contraíram dengue, e ainda serviram como exemplo de que não há classe social que não possa ser alcançada (fl. 33).

Antecedentemente a isso, contudo, há que se analisar a conduta da equipe de reportagem como violadora de algum direito do menor. Insta destacar que havia uma legítima preocupação das autoridade instituídas, e que nada menos do que um Secretário de Estado, da Saúde, personalidade pública e conhecida, estava em visita ao bairro e logo depois adentrou na casa do autor. E com ele a equipe de televisão. Houve tolerância para o ingresso na residência do autor, no mínimo de forma tácita, já que não se tem notícia de ter ocorrido violência física ou qualquer outro ato que tenha atentado a dignidade do autor ou de sua família no ingresso. E, convenhamos, a autorização a tanto, ou melhor, a tolerância, não se exige fosse dada pelo responsável legal do menor, bastante, como de razoável, fosse consentida pela pessoa que estivesse no local, empregada doméstica ou quem suas vezes o fizesse.

Confirmada a assertiva pela testemunha Liliane Martins Gonçalves, que declarou em audiência que “o secretário é que entrou na casa com a autorização de uma empregada responsável pelo local.”(fl. 95) Ainda que dita testemunha seja empregada da demandada ela faz narrar apenas o que de razoável se supõe de uma situação que tal. Às raias do absurdo, não é de se imaginar que o Secretário de Saúde ou a equipe jornalística insistiriam para ingressar no local e lá gravar imagem se houvesse alguma oposição do proprietário, do menor, ou de seu preposto.



Por ter se tratado de matéria jornalística que expôs os fatos (e não os criou), com a intenção de acompanhar o Secretário de Saúde de Estado em visita a pessoa, com autorização de ingresso consentida tacitamente, que apresentava o quadro da doença que havia sido debatida em audiência pública momentos antes (fl. 96), não se vê ato/conduita ilícita a sujeitar a empresa ré a indenizar o autor, senão que mero propósito jornalístico ou informativo de interesse indubitavelmente público.

Acerca do tema, transcrevo jurisprudência do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO PELAS RÉS, EM NOTICIÁRIOS JORNALÍSTICOS TELEVISIONADOS, DE **MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO**, RELACIONADA COM IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DA SUSEPE NA GESTÃO DE VERBAS PÚBLICAS. REPORTAGEM QUE NÃO MENCIONA O NOME DA AUTORA, PORÉM DIVULGA E EXPÕE, DE PASSAGEM, CHEQUES POR ELA ASSINADOS NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. **ANIMUS NARRANDI DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPROVADA, NA ESPÉCIE, A OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.** CONTEÚDO DA MATÉRIA DIVULGADA OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE INICIATIVA DO ÓRGÃO ESTATAL E DE INQUÉRITO POLICIAL QUE CULMINOU EM DENÚNCIA CONTRA ALGUNS DOS INDICIADOS, NELES NÃO SE INCLUINDO A AUTORA. **AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO PROCEDER DAS RÉS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70005006887, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 06/10/2004). (grifei)

Não havendo ato ilícito praticado pela empresa demandada, não há que se perquirir acerca dos danos, nexos de causalidade e culpa/dolo, restando improcedentes os pedidos da inicial.

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, **EXTINGO**, *sem resolução de mérito*, o presente feito ajuizado por **M. F. T.** contra o **MUNICÍPIO DE ERECHIM**, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva; e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos ajuizados por **M. F. T.** contra **TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A. – RBS TV ERECHIM**.

Sucumbente o autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, que vai suspensa a exigibilidade diante da AJG concedida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Erechim, 17 de maio de 2010.

**Luis Gustavo Zanella Piccinin,  
Juiz de Direito**